



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726201/2013-93
ACÓRDÃO	3004-000.101 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS VALORES DECLARADOS EM DACON.

É ônus do contribuinte demonstrar a correta apuração dos valores de créditos das contribuições do PIS e da Cofins não cumulativas, compreendendo o valor total apurado, seu enquadramento na legislação vigente e prova material da sua existência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 12-118.085, da **17ª Turma da DRJ/RJO**, proferido em 14 de julho de 2020, que assim relatou o feito:

Relatório

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para lançamento de PIS e COFINS, incidente sobre Juros sobre Capital Próprio, no ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 431.824,31, acrescido de juros de mora e multa.

2. No Termo de Constatação Fiscal de fls. 297/317 a fiscalização informou, em síntese, que:

4. Marcando o fim da espontaneidade do contribuinte, temos o Termo de Início do Procedimento Fiscal de 08/01/2013, ... para o contribuinte apresentar os livros e documentos contábeis referentes ao ano-calendário 2010, necessários para a verificação das informações prestadas nas citadas DCTF e DACON.

(...)

7. Em continuidade ao procedimento fiscal e com o foco na verificação das bases de cálculo do PIS e da COFINS, temos o Termo de Intimação Fiscal de 18/04/2013, através do qual o contribuinte ficou intimado a "Informar todas as contas contábeis alocadas na DACON, do período de janeiro a dezembro de 2010, quando da apuração não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tanto aquelas que formaram os débitos como as que originaram os respectivos créditos (pode ser apresentada planilha de apuração analítica do PIS e da COFINS)".

8. Em resposta datada de 28/05/2013, o contribuinte apresentou a Planilha N° 1 e a Planilha N° 2, que demonstram as contas contábeis formadoras das bases de cálculo do PIS e da COFINS do ano-calendário 2010.

9. Ato contínuo, pudemos verificar analiticamente que dentre as receitas que formam as respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS dos meses de maio, junho e novembro do ano de 2010, que estão informadas no DACON, não estão incluídas as receitas relativas aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), recebidos pelo contribuinte no ano de 2010.

10. No sentido de aprofundar a análise dos fatos para a perfeita instrução processual, temos o Termo de Intimação Fiscal de 28/05/2013, para o contribuinte:

(...)

b) "... esclarecer por escrito se o valor dos juros sobre o capital próprio acima indicado(R\$ 5.681.898,83) está incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista sua natureza e a legislação de regência das citadas contribuições."

11. Em resposta datada de 06/06/2013, o contribuinte:

a) alegou que "... a LOG-IN esclarece que o valor dos juros sobre o capital próprio, no importe de R\$ 5.681.898,83, foi incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em anexo consta planilha atualizada de apuração do PIS e da COFINS do ano de 2010, demonstrando de forma segregada a inclusão do citado montante na base de cálculo das referidas contribuições.";

b) apresentou a Planilha N° 3, que, quando cotejada com as anteriormente apresentadas Planilha N° 1 e Planilha N° 2, resultou na verificação de determinadas diferenças entre os valores das bases de cálculo do PIS e da COFINS dos meses de maio, agosto e novembro de 2010, como a seguir demonstrado:

	Maio / 2010	Agosto / 2010	Novembro / 2010
Planilha N° 1	38.384.919,35	36.889.146,10	38.908.380,88
Planilha N° 2	38.384.919,35	36.889.146,10	38.908.380,88
Planilha N° 3	39.703.427,43	40.067.765,03	40.093.152,70
Diferença	1.318.508,08	3.178.618,93	1.184.771,82

12. Desta forma, restou comprovada que as diferenças apuradas através do cotejo entre as bases de cálculo informadas nas Planilhas N° 1 e N° 2 e as bases de cálculo "modificadas" da Planilha N° 3, de R\$ 1.318.508,08, R\$ 3.178.618,93 e R\$ 1.184.771,82, nos meses de maio, agosto e novembro de 2010, respectivamente, correspondem exatamente ao valor dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) de R\$ 5.681.898,83.

13. Cabe frisar que o Termo de Intimação Fiscal de 18/04/2013 trata de forma genérica da apresentação das contas formadoras das bases de cálculo do PIS e da COFINS do ano de 2010, motivo pelo qual o contribuinte apresentou a Planilha N° 1 e a Planilha N° 2, que informam valores totalmente diferentes das bases de cálculo da Planilha N° 3, apresentada por ele em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 28/05/2013, que trata de forma específica da falta de inclusão dos JCP (R\$ 5.681.898,83) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, dos meses de maio, agosto e novembro de 2010.

(...)

15. Na verdade, esta tentativa de confundir a fiscalização não prosperou, tendo em vista que quando da apresentação da Planilha N° 3 o contribuinte

para poder alcançar seu objetivo de "incluir" o valor de R\$ 5.681.898,83 utilizou de uma manobra na citada Planilha N° 3, ou seja, podemos verificar facilmente que para incluir nos meses de maio, agosto e novembro o citado valor dos JCP, o contribuinte, de forma calculada e meticulosa, diminuiu este mesmo valor dos meses de abril, julho e outubro, respectivamente, como demonstraremos adiante.

16. Diante da constatação destes fatos, ..., e escorados no primado de que o processo administrativo fiscal vincula-se ao princípio da verdade material ..., demos ciência ao contribuinte em data de 11/06/2013 do Termo de Intimação Fiscal, para o mesmo:

a) "Esclarecer, por escrito, a natureza dos "ajustes bimensais" efetuados pelo contribuinte nas bases de cálculo do PIS e da COFINS constantes na Planilha N° 3, ... tendo em vista que os respectivos valores das bases de cálculo do PIS e da COFINS da citada Planilha N° 3 diferem, nos meses de abril/maio, julho/agosto e outubro/novembro, dos valores das bases de cálculo do PIS e da COFINS, destes mesmos meses, constantes das Planilhas N° 1 e N° 2, ...

Meses / 2010	Planilhas N° 1 e 2 - Termo de 18/04/2013	Planilha N°3 - Termo de 28/05/2013	Diferenças Apuradas
Abril	37.967.035,61	36.648.527,53	1.318.508,08
Maio	38.384.919,35	39.703.427,43	-1.318.508,08
Julho	38.017.496,05	34.838.877,12	3.178.618,93
Agosto	36.889.146,10	40.067.765,03	-3.178.618,93
Outubro	39.959.702,86	38.774.931,04	1.184.771,82
Novembro	38.908.380,88	40.093.152,70	-1.184.771,82

(...)

17. Assim sendo, recebemos a resposta datada de 18/06/2013, na qual o contribuinte:

a) aduz que "... as distribuições da JCP foram deliberadas em Atas da empresa controlada TVV - Terminal de Vila Velha S/A...." e apresentou cópia das citadas Atas, na verdade, o contribuinte já tinha esclarecido este ponto e apresentados os mesmos documentos na resposta de 06/06/2013;

b) informa as datas e os valores dos JCP atribuídos à LOG IN "... maio/2010 (R\$1.318.508,08), agosto/2010 (R\$ 3.178.618,93) e outubro/2010 (R\$ 1.184.771,82).", confirmando, mais uma vez, o que também já tinha respondido na resposta de 06/06/2013;

c) sustenta sua argumentação afirmando que "... as planilhas de apuração do PIS e da COFINS entregues não contemplaram as informações de JCP corretamente, o que regularizamos e apresentamos agora.";

d) apresenta a Planilha N° 4, modificando mais uma vez os saldos dos JCP dos meses de outubro e novembro de 2010, que voltaram a apresentar os mesmos saldos da Planilha N° 1 e da Planilha N° 2, ou seja, o que ele mesmo tinha "modificado" na Planilha N° 3, agora "modificou de novo" na Planilha N° 4;

... O cerne da questão está nas planilhas apresentadas pelo contribuinte e reiteradamente modificadas por ele, na tentativa de conduzir o raciocínio da fiscalização ao erro.

18. ... Em que pese estes fatos, com o intuito de colocar um ponto final na correta apuração dos fatos, temos o Termo de Reintimação Fiscal de 13/08/2013, no qual o contribuinte foi intimado a "Esclarecer, por escrito, de forma clara e objetiva, a falta de declaração em DCTF e de recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores dos Juros sobre o Capital Próprio recebidos pelo contribuinte em maio/2010 (R\$1.318.508,08), agosto/2010 (R\$ 3.178.618,93) e outubro/2010 (R\$ 1.184.771,82), perfazendo o montante de R\$ 5.681.898,83, que se encontra alocado na Linha 18- Juros sobre o Capital Próprio Recebido - Investimento Avaliado pelo MEP da Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real da DIPJ2011".

19. Na resposta de 20/08/2013, o contribuinte apenas alega mais uma vez o que já disse anteriormente, sem nada acrescentar ou apresentar no tocante à necessária comprovação da falta de inclusão dos JCP nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

20. Por derradeiro, pudemos firmar nossa convicção de que não assiste razão ao contribuinte, ..., não restando dúvidas de que está fartamente caracterizada a FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS, ... (g.n.)

DA IMPUGNAÇÃO (fls. 423/437)

3. A contribuinte cientificada em 27/08/2013 da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação em 26/09/2013, alegando, em síntese, que:

De acordo com o "Termo de Constatação dos Fatos" ... os valores ora cobrados foram apurados após a Autoridade Fiscal ter revisado a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS devidas no ano de 2010, utilizando, para tanto, documentação contábil disponibilizada pela Impugnante.

Ocorre que, por um equívoco cometido quando da elaboração das planilhas de apuração do PIS e da COFINS, inicialmente disponibilizadas à Autoridade Fiscal, a Impugnante acabou por não considerar as receitas decorrentes dos Juros sobre o Capital Próprio na base de cálculo dessas contribuições nos meses acima mencionados. ...

Posteriormente, já em decurso da fiscalização, a Impugnante observou que a planilha inicialmente entregue não correspondia com a realidade da efetiva apuração realizada. Outrossim, ressalta-se, desde já, o DACTON e a DCTF dos referidos meses não espelharam, também, a correta apuração dos valores devidos a título de PIS/COFINS devidos nesses meses, tendo em vista a ausência do JCP.

(...)

Contudo, tendo em vista esse pequeno equívoco cometido pela Impugnante nas informações iniciais apresentadas quando da entrega das planilhas de apuração, e a não visualização na DCTF dos pagamentos realizados de PIS e COFINS com base no JCP, a Autoridade Fiscal concluiu por lavrar o respectivo Auto de Infração entendendo não ter ocorrido a inclusão das receitas dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP nas bases de cálculo do PIS e COFINS dos meses de maio, agosto e outubro de 2010.

(...)

... Entretanto, tais débitos de PIS e COFINS a título de JCP foram devidamente recolhidos aos cofres públicos conforme restará cabalmente demonstrado no decorrer desta peça de defesa.

Em que pese o teor do Auto de Infração acima transcrito, restará evidenciado que o total do débito tributário exigido foi devidamente liquidado pelo PER/DCOMP nº 32213.04135.290910.1.7.02-9866 e por desconto com créditos próprios acumulados de períodos anteriores, o que torna o Auto de Infração ora combatido integralmente improcedente.

... a Impugnante ... realizou uma auditoria interna, a qual verificou que a ... a diferença apontada pela Autoridade Fiscal já havia sido liquidada há época do fato gerador do débito, ou seja, antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração, com a instrumentalização do PER/DCOMP nº 32213.04135.290910.1.7.02-9866 (Doc. 05).

(...)

... as contribuições de PIS e COFINS devidas em face das receitas oriundas de Juros sobre o Capital Próprio - JCP, sob as bases oponíveis à tributação indicadas pela d. fiscalização nos valores de R\$ 1.318.508,08 (hum milhão trezentos e dezoito mil quinhentos e oito reais e oito centavos); R\$ 3.178.618,93 (três milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e noventa e três reais) e R\$ 1.184.771,82 (hum milhão cento e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois), para os meses de maio, agosto e outubro, respectivamente, foram efetivamente liquidadas por meio de PER/DCOMP transmitido em 29.09.2010, bem como pelos descontos mormente realizados com créditos próprios de PIS/COFINS oriundo de saldo anteriores, conforme supramencionado.

Em verdade, considerando que a ora Impugnante deixou de transferir o valor dos Juros sobre o Capital Próprio — JCP da conta de receita para a conta de investimento (conta 130.111.001 — Capital subscrito controlada equivalência patrimonial) conforme já exposto anteriormente, as bases de cálculo do PIS e COFINS para os meses (maio, agosto e outubro) questionados foram equivocadamente compostas, deixando de incluir as receitas decorrentes de Juros sobre o Capital Próprio - JCP.

(...)

Denota-se, que a apuração do PIS e COFINS, conforme exposto nos DACONs (Docs. 07 e 08), referente aos meses de maio e agosto de 2010, evidencia uma base de cálculo no montante de R\$ 37.944.477,21 e 39.833.749,86, respectivamente, não sendo contemplada nesta base, a receita decorrente do JCP (Maio - R\$ 1.318.508,08 e Agosto - 3.178.618,93), as quais, mesmo sendo liquidadas por uma compensação, foram integralmente glosadas pela Autoridade Fiscal Autuante.

Em relação a Outubro de 2010, assim como já observado anteriormente, a Impugnante incorreu em equívoco ao não declarar em seu DACON (Doc. 09) a existência de outros créditos que ultrapassam os valores ora questionados, e que foram suficientes para deduzir do valor devido a título de PIS/COFINS devidos sobre a receita decorrente de JCP.

(...)

Resta claro que os valores compensados através do PER/DCOMP nº 32213.04135.290910.1.7.02-9866, representam exatamente os valores devidos a título de PIS/COFINS sobre a receita de JCP.

(...)

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer a V.Sa. se digne a declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe, cancelando-se o respectivo crédito tributário de PIS e COFINS aqui rechaçado para os meses de maio, agosto e outubro de 2010, nos valores de R\$ 121.961,99, R\$ 294.022,25 e R\$ 109.591,40, respectivamente, por sua total e absoluta improcedência.

Protesta, ainda, por provar o aqui alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, com a juntada de documentação suplementar no decorrer do presente processo (mormente na remota hipótese de ser considerada insuficiente a documentação ora acostada), e, se assim entender a autoridade julgadora por pertinente, através de diligência fiscal específica, que, desde logo, requer seja deferida.

4. É o Relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COFINS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP).

A contribuição para a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO / INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação/manifestação de inconformidade. Indefere-se o pedido de realização de diligência quando esta se revela desnecessária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A procedência parcial se deu pela exoneração dos valores lançados a título de contribuições de PIS e da COFINS relativos aos meses de Maio e Agosto de 2010, em face dos

documentos apresentados em Impugnação, e mantendo o lançamento dos lançamentos referentes ao mês de outubro de 2010.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação, defendendo a “Extinção do Crédito Tributário pela Compensação”.

Não há Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, conforme fls. 659/660, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a discussão se refere exclusivamente à comprovação da inclusão, pelo contribuinte, na base de cálculo do PIS e da Cofins, das receitas decorrentes de Juros sobre Capital Próprio recebidos que deixaram de ser informadas na apuração da base de cálculo das referidas contribuições.

Inicialmente a cobrança se referiu aos meses de maio, agosto e **outubro** de 2010, conforme fl. 319 do Auto de Infração:

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme Termo de Constatação dos Fatos, parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/05/2010	1.318.508,08	75,00
31/08/2010	3.178.618,93	75,00
31/10/2010	1.184.771,82	75,00

Muito embora o Relatório Fiscal por vezes substitua o mês de “outubro” por “novembro”, trata-se de claro erro material que não trouxe prejuízo à defesa, que trouxe seu arrazoado em torno da apuração do mês de outubro.

A defesa do Contribuinte é de que realizou a extinção dos débitos apurados em maio e em agosto por meio do PER/DCOMP nº 32213.04135.290910.1.7.02-9866, transmitido antes mesmo do início do procedimento fiscal.

Com relação ao mês de outubro de 2010, alegou ocorrência de “equivoco ao não declarar em seu DACON a existência de outros créditos que ultrapassam os valores ora questionados, e que foram suficientes para deduzir do valor devido a título de PIS/COFINS devidos sobre a receita decorrente de JCP” e que “a totalidade dos créditos previstos no art. 3º, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, existentes em outubro de 2010, foram suficientes para deduzirem o débito devido nesse período”.

O acórdão recorrido esclareceu que a alegada extinção dos débitos apurados em maio e em agosto, por meio de compensação, era informação desconhecida da Autoridade lançadora e então passou à verificação de sua procedência.

Conclui que, de fato, “verifica-se que esta pretende compensar os tributos PIS Não Cumulativo e COFINS Não Cumulativa para os meses de maio de 2010 e agosto de 2010” e que “os valores compensados, equivalem às contribuições de PIS e COFINS relativas aos valores de JCPs apontados pelo Auditor-Fiscal no Termo de Verificação Fiscal”, com a referida compensação tendo sido homologada em 24/09/2014.

Por essa razão, entendeu “que a Contribuinte trouxe, no momento da sua impugnação, elementos que permitem a exoneração dos valores lançados pelo Auditor-Fiscal relativos aos meses de Maio e Agosto de 2010.”

Nada obstante, para o mês de outubro de 2010, concluiu:

25. Contudo, de modo diverso do alegado pela Contribuinte, **as contribuições referentes ao JCP, relativos ao mês de Outubro de 2010, NÃO se encontram declaradas no PER/DCOMP nº 32213.04135.290910.1.7.02-9866**, como se depreende das telas acima. Ressalte-se que nem poderiam, posto que o mesmo foi transmitido ANTES do mês de outubro de 2010 (29/09/2010).

26. Logo, **os valores lançados das contribuições de PIS e da COFINS, referentes ao mês de Outubro de 2010, devem ser mantidos.**

(destaques no original)

De fato, não é sequer razoável conceber que uma PERDCOMP transmitida em 29/09/2010 tivesse por objeto a extinção de um crédito tributário cujo fato gerador só veio a ocorrer em outubro de 2010.

Em seu Recurso, contudo, o Contribuinte alega que **(i)** a Turma julgadora “deixou de analisar a planilha de apuração do PIS/COFINS no mês de outubro de 2010, que comprova que a Recorrente possuía créditos acumulados de PIS/COFINS no período” e acrescenta que **(ii)** os débitos apurados foram extintos pelo PER/DCOMP nº 22558.39795.251110.1.3.02-9137, anexado ao Recurso Voluntário (fl. 664/665):

7. Ocorre que a 17ª Turma deixou de analisar a planilha de apuração do PIS/COFINS no mês de outubro de 2010, que comprova que a Recorrente possuía créditos acumulados de PIS/COFINS no período, implicando na ausência de contribuição a pagar (Doc. 02).

(...)

9. Além disso, verifica-se que a fiscalização desconsiderou que dos débitos de PIS/COFINS declarados na DCTF do mês de outubro pela Recorrente foram devidamente quitados pela compensação efetuada pela empresa por meio do PER/DCOMP nº 22558.39795.251110.1.3.02-9137 (Doc. 03).

Passo inicialmente ao exame da alegação de que “17ª Turma deixou de analisar a planilha de apuração do PIS/COFINS no mês de outubro de 2010, que comprova que a Recorrente possuía créditos acumulados de PIS/COFINS no período, implicando na ausência de contribuição a pagar”.

Em sua Impugnação (fl. 430) o Contribuinte trouxe a seguinte alegação:

Em relação a Outubro de 2010, assim como já observado anteriormente, a Impugnante incorreu em equívoco ao não declarar em seu DACTON (Doc. 09) a existência de outros créditos que ultrapassam os valores ora questionados, e que foram suficientes para deduzir do valor devido a título de PIS/COFINS devidos sobre a receita decorrente de JCP.

O que se pretende afirmar no presente caso é que a totalidade dos créditos previstos no art. 3º, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, existentes em outubro de 2010, foram suficientes para deduzirem o débito devido nesse período, o que é facilmente comprovado pela planilha anexada ao presente auto (Doc. 10).

Resume tal argumento por meio do seguinte “Quadro Demonstrativo da Operação realizada:

Quadro Demonstrativo da Operação realizada

DACTON	Maio.2010 (*)		Agosto.2010 (**)		Outubro de 2010 (***)	
	PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%	PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%	PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%
Base de Cálculo	37.944.477,21	37.944.477,21	39.833.749,86	39.833.749,86	37.309.970,25	37.309.970,25
Débitos Apurados	626.083,87	2.883.780,27	657.256,87	3.027.364,99	615.614,51	2.835.557,14
Créditos Apurados	428.724,50	1.974.731,03	466.371,89	2.148.137,20	415.938,72	1.916.046,22
A Pagar	197.359,37	909.049,24	190.884,98	879.227,79	199.630,79	919.511,53
Apuração com inclusão do JCP	PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%	PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%	PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%
Receitas já contempladas	37.944.477,21	37.944.477,21	39.833.749,86	39.833.749,86	37.309.970,25	37.309.970,25
JCP	1.318.508,08	1.318.508,08	3.178.618,93	3.178.618,93	1.184.771,82	1.184.771,82
Nova Base de Cálculo	39.262.985,29	39.262.985,29	43.012.368,79	43.012.368,79	38.494.742,07	38.494.742,07
Débitos Apurados	647.839,26	2.983.986,88	709.704,09	3.268.940,03	635.163,24	2.925.600,40
Créditos Apurados	428.724,50	1.974.731,03	466.371,89	2.148.137,20	435.532,45	2.006.088,88
Novo Valor a Pagar	219.114,76	1.009.255,85	243.332,20	1.120.802,83	199.630,79	919.511,52
LIQUIDACÃO DOS DÉBITOS						
DCTF	Maio.2010 (*)		Agosto.2010 (**)		Outubro de 2010 (***)	
DARF	197.359,37	909.049,24	190.884,98	879.227,79	199.630,79	919.511,52
Crédito Vinculado	197.359,37	909.049,24	190.884,98	879.227,79	199.630,79	919.511,52
Compensação não informada na DCTF (PER/DCTF nº 32213.04135.290910.1.7.02-9866)	21.755,38	100.206,61	52.447,21	241.575,04	-	-
Total Recolhido para o Período	219.114,75	1.009.255,85	243.332,19	1.120.802,83	199.630,79	919.511,52
Débito em Aberto	0,01	0,00	0,01	-	0,00	0,00

Obs. Recibos de Envio: (*) Maio DACTON - nº 29.57.67.94.66.88; DCTF - nº 01.06.51.42.55-03 () Agosto DACTON - nº 21.73.53.35.13.47; DCTF - nº 02.98.37.67.63-20 (***) Outubro DACTON - nº 09.60.16.78.97.20; DCTF - nº 00.10.8906.35-56**

Restou claro a inexistência de qualquer Saldo a ser liquidado, a título de PIS e COFINS para o referido período.

Documento de 17 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/dac/publico/login.asp>

Esse argumento não teria sido, então, enfrentado pelo Acórdão recorrido.

Pois bem. O Documento 9 mencionado em Impugnação (fls. 614 e seguintes) é a DACTON original relativa ao mês de outubro de 2010, transmitida pelo Recorrente em 07/12/2010.

A Fiscalização, contudo, no Auto de Infração (fls. 18 e seguintes), examinou a DICON retificadora, cuja data de transmissão não se verifica. O período de apuração outubro de 2010 consta a partir da fl. 70:

Versão PGD: 2.6 CNPJ: 42.278.291/0001-24 Situação Contribuinte: Especial e Diferenciado DICON: Mensal
Contribuinte: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S.A.
Mês/Ano: 10/2010 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000200201202214190

Já o Documento 10 é uma planilha demonstrativa da composição da base de cálculo das contribuições que, em outubro de 2010:

LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S.A.
APURAÇÃO PIS COFINS
ANO CALENDÁRIO 2010

Descrição	Julho	Agosto	Setembro	TOTAL 3º TRI	Outubro
Apuração da Base de Cálculo					
01 Receita de Vendas de Bens e Serviços Aliquota 1,65%	34.838.877,12	36.889.146,10	38.742.694,24	110.470.717,46	38.774.931,04
02 Demais Receitas - Aliquota 1,65%		3.178.618,93		3.178.618,93	1.184.771,82
Total das receitas	34.838.877,12	40.067.765,03	38.742.694,24	113.649.336,39	39.959.702,86
Outras Receitas Auferidas					
04 Receita tributada à alíquota zero	-	318.497,43	313.975,68	632.473,11	3.626.076,54
05 Receita tributada à alíquota zero - revenda sujeita a trib monof					
06 Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente					
07 Receita sem incidência da Contribuição - Exportação	9.086.463,51	9.389.261,62	8.973.360,68	27.449.085,81	9.617.810,18
08 Receita isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribui	5.309.892,38	9.166.680,05	741.359,95	15.217.932,38	3.295.667,03
09 Receita com Suspensão da Contribuição					
25 - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES	34.838.877,12	40.067.765,03	38.742.694,24	113.649.336,39	39.959.702,86

Apuração da Base de Cálculo das Contribuições

Veja-se que esta planilha corresponde exatamente às informações extraídas da DICON retificadora examinada pela Fiscalização (fl. 84), em que se verifica a inclusão, no campo de “Demais Receitas”, exatamente o mesmo valor de R\$1.184.771,82 que a Fiscalização informa ser a base de cálculo correspondente à receita de JCP :

**Ficha 17A - Cálculo da Cofins
Regime Não-Cumulativo**

Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Aliquota de 7,6%	38.774.931.040,00	38.774.931,04	2.946.894,76
02.Demais Receitas - Aliquota de 7,6%	1.184.771,82	1.184.771,82	90.042,66
03.TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%			3.038.937,42

Esclareço que essa informação não se repete na ficha 07-A relativa à apuração do PIS (fl. 20):

**Ficha 07A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo**

Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Aliquota de 1,65%	38.384.919,35	38.384.919,35	633.351,17
02.Demais Receitas - Aliquota de 1,65%	0,00	0,00	0,00
03.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65%			633.351,17

Ocorre que o “Quadro Demonstrativo” trazido pelo Recorrente tanto em sua Impugnação (fl. 430), como em seu Recurso Voluntário (fl. 665), embora tragam o destaque do valor de R\$1.184.771,82 (receita de JCP), trazem valores distintos daqueles constantes tanto na planilha “Documento 10”, como na DCTF retificadora considerada pela Fiscalização.

Quanto à base de cálculo (Receitas), o Quadro Demonstrativo aponta R\$38.494.742,07 (R\$37.309.970,25 + 1.184.771,82), que gerariam débito final de Contribuições,

após deduzidos os créditos, nos valores de R\$199.630,79 (PIS) e R\$919.511,53 (Cofins), extintos pelo PER/DCOMP nº 22558.39795.251110.1.3.02-9137.

Ocorre que o próprio “Documento 10”, assim como a DICON retificadora utilizada pela Fiscalização, informa que a base de cálculo para o período seria de R\$39.959.702,86 (R\$38.778.931,04 + R\$1.184.771,82).

Do mesmo modo, os “créditos apurados” informados no Quadro Demonstrativo supra (R\$435.532,45 para PIS e R\$2.006.088,88) também são diferentes daqueles indicados no “Documento 10”:

Apuração do PIS		Julho	Agosto	Setembro	TOTAL 3º TRI	Outubro
26	Contribuição para o PIS antes do desconto de créditos	574.641,47	661.118,12	639.254,45	1.875.014,05	659.335,10
27	(-) Créditos descontados no mês	581.839,53	542.720,43	485.155,41	1.609.715,38	543.687,94
37	(-) PIS ret. fonte por outras pessoas jurídicas	-	-	-	-	-
(-)	DARF - DCTF	108.875,19	190.884,99	209.423,74	509.183,92	199.630,79
(-)	Crédito do mês anterior	476.200,46	592.073,70	664.561,01	1.732.835,17	719.885,70
44	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS A PAGAR - DICON	(592.073,70)	(664.561,01)	(719.885,70)	(1.976.520,41)	(803.869,33)

Apuração da COFINS		Julho	Agosto	Setembro	TOTAL 3º TRI	Outubro
26	COFINS antes do desconto de créditos	2.647.754,66	3.045.150,14	2.944.444,76	8.637.349,57	3.036.937,42
27	(-) Créditos descontados no mês	2.679.988,13	2.499.803,22	2.234.655,24	7.414.446,59	2.504.259,58
37	(-) COFINS ret. fonte por outras pessoas jurídicas	-	-	-	-	-
(-)	DARF - DCTF	501.485,75	879.227,79	964.618,43	2.345.331,97	919.511,51
(-)	Crédito do mês anterior	1.971.656,47	2.505.375,69	2.839.256,56	7.316.288,72	3.094.085,46
44	COFINS A PAGAR	(2.505.375,69)	(2.839.256,56)	(3.094.085,46)	(8.438.717,71)	(3.480.919,15)

Na DICON, tais créditos seriam de R\$453.133,87 (PIS) e R\$2.087.162,07 (Cofins).

Ou seja, nem o próprio Contribuinte conseguiu informar, com precisão, qual seria a correta base de cálculo a ser apurada a título de PIS e Cofins e qual a totalidade dos créditos a descontar, apurados no mês ou oriundos de meses anteriores. Nem mesmo o alegado “erro material” no preenchimento da DICON e nas planilhas apresentadas durante a fiscalização foi esclarecido pelo contribuinte, face aos conflitos numéricos aqui já expostos.

Se a alegação de defesa do Contribuinte é de que deixou de “declarar em seu DICON (Doc. 09) a existência de outros créditos que ultrapassam os valores ora questionados, e que foram suficientes para deduzir do valor devido a título de PIS/COFINS”, deveria, inicialmente, ter apontado o exato valor desse crédito e a sua composição, elencando sua possibilidade de creditamento nos termos da legislação vigente.

Em se tratando de direito creditório, lastreado em documentos contábeis e comerciais do contribuinte, é dele o ônus da prova da sua existência, quantificação e suficiência.

É nesse sentido que se faz pertinente a decisão da DRJ ao indeferir o pedido de diligência e de juntada de prova documental:

27. Quanto à produção de provas, esclarece-se que o momento para a sua produção, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação/manifestação de inconformidade. Portanto, deveria a impugnante ter trazido aos autos prova que fundamenta o direito pretendido. No presente caso, ainda que a Contribuinte tenha trazido novos argumentos, o que se verifica é que não foram trazidos aos autos documentos que fundamentassem tais alegações.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso)” 28. Quanto à solicitação de diligência, não basta simplesmente a Impugnante protestar por sua produção, faz-se necessário demonstrar porque esta é pedida. A solicitação de perícia deverá conter os motivos que a justificam e os quesitos referentes aos exames desejados, bem como deverá trazer o nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado. O pedido de perícia formulado sem esses requisitos considerar-se-á não formulado.

Ou seja, não se trata de “não examinar” a “existência de outros créditos que ultrapassam os valores ora questionados”, mas, sim, de inexistir qualquer documento probatório apto a suportar tal alegação.

Quanto à alegação de que “a fiscalização desconsiderou que os débitos de PIS/COFINS declarados na DCTF do mês de outubro pela Recorrente foram devidamente quitados pela compensação efetuada pela empresa por meio do PER/DCOMP nº 22558.39795.251110.1.3.02-9137 (Doc. 03)”, trata-se de argumento novo trazido pelo Recorrente apenas em sede de Recurso Voluntário.

Nada obstante, há comprovação nos autos de que se trata de uma Declaração de Compensação transmitida à Receita Federal e que tem por objeto a extinção de débitos de PIS e Cofins relativos ao período de apuração outubro de 2010. Ou seja, trata-se de documento em posse da Fiscalização mesmo antes da lavratura do Auto de Infração.

Pelo exame dos autos, não me parece que tal forma de extinção do crédito tributário tenha sido desprezada pela Fiscalização, uma vez que o valor cobrado a título de PIS e Cofins não corresponde à totalidade do débito declarado, mas, apenas, à parcela correspondente à inclusão da receita de JCP na base de cálculo, bastante inferior ao valor compensado.

Ademais, o valor compensado por meio da referida DCOMP corresponde à apuração indicada pelo Contribuinte em seu “Quadro Demonstrativo”, que, conforme visto, não se comprovou ser a correta forma de apuração das contribuições. Logo, não se pode afirmar que o montante ali compensado seria suficiente para a extinção integral dos débitos apurados no período, inclusive sobre a receita de JCP apurada no lançamento.

De todo modo, registre-se que, na liquidação do julgado, deverá ser avaliada a correta alocação do PER/DCOMP nº 22558.39795.251110.1.3.02-9137, até o limite do crédito postulado / reconhecido no procedimento próprio de homologação.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3004-000.101 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.726201/2013-93

Tatiana Josefovicz Belisário

DOCUMENTO VALIDADO